

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JACINTO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

PROJETO DE LEI N.º 07, DE 17 DE ABRIL DE 2006.

**Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santo Antonio do Jacinto - MG.**

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Jacinto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antonio do Jacinto, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º - Fica Instituído o Código de Posturas do Município de Santo Antonio do Jacinto, de acordo com a presente Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 2º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código .

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**CAPÍTULO II**

**Das Infrações e das Penalidades**

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta de forma regular, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, passando a contar juros de lei e correção monetária .

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro .

§ 1º - Reincidente é quem violar preceito deste Código, já tendo sido punido anteriormente pela mesma infração nele previsto.

§ 2º - No caso de haver recurso em tramitação, que ainda não tenha sido decidido, não caracterizará reincidência.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado, nem isento de novas multas em caso de permanência no descumprimento da exigência ou de reincidência na infração.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais e mediante termo de responsabilidade.

Parágrafo único - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 13 – No caso de não ser reclamada a retirada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será doado a entidade de assistência social sem fins lucrativos, ou a critério do Prefeito Municipal ou quem ele delegar, ser encaminhada para leilão.

§ 1º - Em se tratando de bens de fácil deterioração, o prazo de que trata o “caput” deste artigo será de 02 (duas) horas.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, deverá ser procedida a doação conforme determina o “caput” deste artigo.

§ 3º Efetuada a doação do objeto apreendido os valores devidos referentes à apreensão, armazenagem, transporte, alimentação e a multa serão automaticamente cancelados, dando total quitação do débito.

§ 4º No caso do objeto apreendido for encaminhado para leilão o valor arrecadado total será adjudicado em favor da dívida correspondente, dando total quitação para o débito.

Art. 14 - Não são diretamente passíveis de punição:

I - os menores e os demais incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz;

II - sobre o coator.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Autos de Infração**

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, mediante prova material ou testemunhal.

Art. 18 - São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 – É autoridade competente para confirmar os autos de infração e multa o Prefeito Municipal ou o Secretário responsável pela Secretaria que lavrou o auto de infração ou a multa.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - data, hora e local do fato;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os demais dados que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residência;

IV - a disposição infringida;

V – a assinatura de quem a lavrou;

VI - a assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo único – Em caso de falta de assinatura, será o auto comunicado ao infrator, mediante expediente postal, e em último caso, estando o infrator em local incerto e não sabido, pela imprensa oficial e local.

Art. 21 - Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo, ou que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a

acarretar-lhes nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo único - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Processo de Execução**

Art. 22 - O infrator terá o prazo de quinze dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigidos ao Setor Tributário e ao Prefeito.

Parágrafo único - Aos que recolherem a multa, sem apresentação de defesa dentro do prazo de que trata este artigo, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do seu valor.

Art. 23 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta, e intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

## **TÍTULO II**

### **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

Art.24 – Compete à Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, à proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse á saúde e meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem – estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços

de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde; e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 25 – O executivo, para o atendimento ao disposto no artigo anterior, deverá editar Lei instituindo o Código Sanitário do Município de Santo Antonio do Jacinto.

Art. 26 - Enquanto não for editado o código citado no artigo anterior, para o atendimento ao disposto no artigo 24, deverá ser aplicado o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão .

Art. 28 - Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência, escritório ou casa comercial.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - As atividades de limpeza do passeio público e sarjeta com uso de água ficarão condicionadas a restrição do uso, em época de estiagem, quando da determinação do órgão da Defesa Civil ou órgão competente.

Art. 29 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 29-A – É expressamente proibido deixar na calçada e via pública veículos, motocicletas ou congêneres em total estado de abandono, semi-desmontado, parcialmente desmontado ou sua carcaça e peças ou acessórios ou qualquer outro tipo de objeto.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões .

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - lavar veículos nas vias públicas, inclusive passeios;

III - consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - toda prática de limpeza de terreno ou quintais com o emprego de fogo. NR

VI - aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos;

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular

Art. 33 – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano ou rural, da cidade e distritos, atividades industriais, por iniciativa da municipalidade, de indústrias que sejam potencializadoras, sob qualquer forma, de prejuízo da saúde da população e ou meio ambiente.

Parágrafo Único – As atividades industriais e ou de beneficiamento de toda e qualquer matéria-prima a ser transformada, dentro do território do município, deverá ter a autorização do órgão ambiental do Estado de Minas Gerais para início de suas atividades.

Art. 34 - Não é permitida a instalação de estrumeira ou depósito de estrume animal não beneficiado, no perímetro urbano, salvo com autorização da Vigilância Sanitária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Higiene das Habitações**

Art. 35 - Os prédios urbanos ou suburbanos deverão ser caiados ou pintados de dez em dez anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º - No caso de não observância deste artigo, haverá nova cominação da pena a cada transcurso de 6 (seis) meses.

§ 2º - A Prefeitura poderá manter pintores e executar os serviços solicitados, cobrando o preço de custo, nele incluídos os encargos sociais e mais 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 36 - Os proprietários, titulares ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e dos Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.

Art. 37 - Não é permitida a existência de prédios, pátios, quintais e terrenos sujos, cobertos de mato, insalubres ou servindo de depósito de lixo;

Parágrafo único - A Prefeitura, mediante aviso, solicitará aos responsáveis, proprietários, titulares ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 10 (dez) dias, findo o qual fará diretamente sua execução cobrando o correspondente preço público.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário .

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública,



em toda zona urbana de Santo Antonio do Jacinto . No caso da zona rural, os procedimentos serão os mesmos e os locais de coleta serão determinados pela Vigilância Sanitária.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários.

§ 2º - O serviço de coleta de lixo residencial, observado o que dispõe o § 1º, realizado pela Prefeitura, ou por contratação ou concessão, será realizado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública;

§ 3º - Os recipientes do lixo residencial serão colocados nas vias públicas com antecedência máxima de 1 (uma) hora da programação estabelecida;

§ 4º - a Prefeitura Municipal e a eventual contratada ou concessionária dos serviços, darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população da multa prevista no artigo 43 por eventual infringência.

Art. 40 - O lixo contaminado proveniente dos estabelecimentos de saúde será recolhido obrigatoriamente em sacos plásticos branco leitoso com o emblema de lixo contaminado, para ser removido pelo serviço de limpeza pública em condução específica para esse tipo de coleta.

Parágrafo único – Fica obrigatório o cadastramento dos estabelecimentos de saúde junto ao serviço da coleta de lixo, para programação de coleta.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento

suficiente d'água e esgotos sanitários, a abertura ou manutenção de cisternas e/ou fossas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 43 - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Higiene da Alimentação**

Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, podendo, em caráter complementar, solicitar a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem e a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com data de validade vencida ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - Na reincidência da prática das infrações previstas neste artigo, poderá alternativa ou cumulativamente o infrator receber penalidades, desde multas, interdição do estabelecimento, suspensão de fabricação até determinação da cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos

estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas, verduras e toda espécie de leguminosas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estandes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único - É proibida a utilização dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outra finalidade.

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.

III - legumes, hortaliças ou frutas deterioradas.

IV - ovos quebrados ou trincados.

Art. 48 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de dois metros, no mínimo;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

III - é vedado o uso de madeira como revestimento para o forro das instalações de que trata este artigo.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuários adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados e, quando da realização de cursos de higiene e manejo de produtos destinados ao consumo da população, os mesmos sejam freqüentados e concluídos com a obtenção de um certificado de comprovação.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 53 - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhas abertas. NR

§ 3º - Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão ter nas proximidades um cesto de lixo para cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área, com capacidade mínima de 10 (dez) litros, disponível à freguesia.

§ 4º - Juntamente a cada cesto de que trata o parágrafo antecedente, deverão os vendedores ambulantes instalar placa, cartaz, ou qualquer outro tipo de indicador de, no mínimo, 15 cm (quinze centímetros) por 20 cm (vinte centímetros), orientando de forma clara sua localização.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Higiene dos Estabelecimentos**

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual e descartáveis. NR

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo único - Os empregadores e empregados dos referidos estabelecimentos deverão realizar exames médicos periodicamente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 56 - Nos salões de manicure e pedicure, de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, preferencialmente com uso de materiais descartáveis.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados, usarão, durante o trabalho, roupas ou uniformes apropriados, rigorosamente limpos.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 58 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com espaço suficiente para o preparo e distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüente lavagens.

Art. 58 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado .

59 - Nos açougues deverá ser feita a higiene total do local, o piso e as paredes deverão ser em cerâmica e azulejos mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, o local de descarregar a carne deve ser lavado sempre que usado.

Parágrafo único - Os açougueiros e demais funcionários do açougue deverão usar roupas limpas e manter sempre os aparelhos utilizados no açougue (como máquinas de moer carnes, facas, facões, serras elétricas para desossa, etc.) absolutamente higienizados, também será exigido o uso de balcões frigoríficos, câmaras frias ou frizer.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Matadouro Municipal**

Art. 60 - O Matadouro Municipal será administrado pela Prefeitura, sendo que os Fiscais da vigilância sanitária municipal deverão efetuar fiscalização diária, para verificar a higiene, o transporte dos animais e os atestados da autoridade das condições de saúde dos animais.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Mercados e Feiras**

Art. 61 - O Mercado Municipal e as Feiras-Livres destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população.

Artigo 62 – Os boxes do Mercado Municipal de Santo Antonio do Jacinto serão mantidos em funcionamento regular, e a sua paralisação por período superior a 30(trinta) dias será motivo de cancelamento da permissão de uso.

Art. 63 – Finda a permissão o usuário do Box deverá desocupar o local, entregando as chaves ao Chefe de da Divisão de Fiscalização do Mercado Municipal.

Art. 64 – É proibido a sub-locação, o empréstimo, arrendamento ou outro meio similar de transferência do referido Box para terceiros.

Art. 65 – Fica proibido aos permissionários dos boxes, a abertura de portas para a parte exterior do Mercado Municipal.

Art. 66 - A venda de bebidas alcoólicas a varejo, no balcão ou mesas, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e Feiras-Livres, só será permitida com fiscalização da Prefeitura e segundo o que determina o artigo 83, parágrafos 1º e 2º deste Código, sendo que nas bancas da parte central do Mercado, fica proibida a venda das bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único - Os horários e normas de funcionamento do Mercado e Feiras-Livres serão estabelecidos em ato do Executivo .

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Cemitérios**

Art. 67 - As inumações só serão permitidas nos cemitérios criados pela municipalidade.

Art. 68 - Os cemitérios poderão conservar-se abertos e franqueados ao público, diariamente, das 6 às 22 horas, ficando a critério da Prefeitura a fixação, dentro desses limites, dos respectivos horários.

Art. 69 - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 70 - O prazo mínimo para a exumação é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para 2 (dois) anos nos casos de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

Art. 71 - Não é permitido, em caso algum, o enterramento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Art. 72 - Haverá nos cemitérios municipais três classes de sepulturas: as gerais, as perpétuas e os nichos (ossuários).

Art. 73 - As sepulturas gerais são as concedidas pelo prazo de três e dois anos, respectivamente para adultos e crianças, e sobre as quais não é permitida a colocação de túmulos.

Art. 74 - Os nichos (ossuários) serão concedidos em caráter perpétuo, para neles serem inumados os restos mortais trasladados de sepulturas gerais ou perpétuas.

Art. 75 - Nas sepulturas perpétuas e observados os prazos estabelecidos para sua abertura, poderão ser inumados os seus concessionários (marido e mulher), seus ascendentes e descendentes.

Art. 76 - Com o consentimento dos seus concessionários ou sucessores, poderão, ainda, ser inumados nessas sepulturas outras pessoas de suas famílias.

Art. 77 - As pessoas que têm parentes enterrados em sepulturas perpétuas em cemitério municipal, deverão promover, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação de edital, à reconstrução ou reparação dos túmulos ou canteiros em mau estado de conservação.

Art. 78 - A Prefeitura fará publicar, periodicamente, no órgão oficial do município, a relação das sepulturas nas condições de que trata este artigo, mencionando o número, nome da pessoa inumada e data do sepultamento.

Art. 79 - Os interessados que, por motivo justificado, não puderem executar os serviços exigidos dentro do prazo fixado no edital, poderão requerer sua prorrogação, que não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) dias.



Art. 80 - Findo o prazo fixado no edital ou no requerimento de prorrogação sem que os interessados providenciem a execução dos serviços necessários, a Prefeitura fará, por sua conta, a remoção dos despojos, colocando-os em nichos (ossuários) numerados, para os quais serão transferidas as respectivas concessões perpétuas.

Parágrafo Único - Os materiais retirados dos túmulos das sepulturas desocupadas nas condições deste artigo, ficarão pertencendo ao município.

Art. 81 - A fixação dos horários de abertura e fechamento e das demais normas de funcionamento dos cemitérios, serão estabelecidas em ato do Executivo.

Parágrafo único – Fica vedado o uso de vasos ou qualquer outro recipiente com água para acomodação de flores ou quaisquer plantas.

### **TÍTULO III**

#### **Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**

##### **CAPÍTULO I**

#### **Da Moralidade e do Sossego Público**

Art. 82 - As casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambulantes, para exposição, locação ou venda de gravuras, livros, cartazes, fitas de vídeo, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, deverão ter local apropriado, com prévia identificação, atentando para a legislação pertinente.

Parágrafo único - O não atendimento às precauções necessárias sujeitará o infrator às cominações legais, sendo primeiramente advertido e, se reincidente, podendo ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 83 - Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casas noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 84 - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

Parágrafo Único - Quando as infrações a este artigo forem praticadas após as 22 horas, a multa será duplicada.

Art. 85 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas ou similares, clarins, tímpanos, sons mecânicos em estabelecimentos comerciais e casas de residência, ou quaisquer outros aparelhos no perímetro urbano. Das 22 às 6 horas do dia seguinte, é terminantemente proibido o uso desses instrumentos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 9:00 e depois das 18:00 horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

§ 1º - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - as mencionadas nos incisos II e VI, nos datas de feriados nacionais, carnaval, comemorações religiosas e nos dias de comemorações especiais, estes com prévia autorização da Prefeitura;

II - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Polícia, quando em serviço;

III - os apitos ou similares, somente quando necessários para o alerta dos guardas policiais, ficando proibidos os de rotina nas rondas noturnas;

§ 2º - Para os ensaios de fanfarras, escolas de samba, etc., a Prefeitura determinará, mediante prévia solicitação, os locais e horários para sua realização.

Art. 86- É expressamente proibido aos vendedores ambulantes utilizar-se de alto-falantes para venderem seus produtos ou anunciarem nos feriados, sábados e domingos sem autorização do órgão competente.

Art. 87 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo nas proximidades de hospitais, escolas, asilos ou repartições públicas, salvo em ocasiões emergenciais.

Art. 88 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das vinte horas, nos dias úteis.

Art. 89 - Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - fazer algazarra, pronunciar palavras injuriosas e obscenas, praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de qualquer modo perturbar o sossego, a ordem e respeito;

II - danificar os jardins e a arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

Parágrafo único - Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade autuante, a multa será agravada.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Divertimentos Públicos**

Art. 90 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 91 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria necessária.

Art. 92 - Em todas as casas de diversões públicas, cinemas e teatros, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas absolutamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo e em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos, as portas não poderão ser trancadas e deverão estar em situação de fácil e rápida abertura e livre passagem;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

IX - os aparelhos dos cinemas deverão estar em perfeitas condições de uso e os filmes deverão ser revisados antes do espetáculo, a fim de evitar cortes e interrupções;

X - os proprietários ou responsáveis pelas casas de diversões, cinemas e teatros são obrigados a manter a vigilância sobre algazarras e barulhos que perturbem o espetáculo; terão, para isso, autoridade de exigir a retirada dos recalcitrantes e, caso assim não ajam, estarão sujeitos às multas previstas no artigo 105. Qualquer espectador prejudicado poderá agir de acordo com o artigo 17 deste Código.

XI - meios necessários para o acesso de portadores de necessidades especiais, espaço apropriado para sua

permanência no local e respectivo acompanhante, bem como sanitários adequados.

§ 1º - O alvará de funcionamento será concedido sempre a título precário e sua renovação será anual, salvo em casos de reformas e outras alterações que requeiram a solicitação de novo alvará em prazo inferior a um ano.

§ 2º - Em se tratando de shows e eventos realizados em logradouros públicos, deverá ser observado o disposto no inciso XIII, bem como outras medidas necessárias em função do local e a característica do evento (vaga exclusiva em estacionamento, sinalização, rampas de acesso, acompanhamento de pessoal especializado, plataformas).

Art. 93 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 94 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 95 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 95 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 97 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura deixar de renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura e de outros órgãos estaduais responsáveis pela segurança no recinto.

Art. 98 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 99 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 100 - Os espetáculos, feiras, bailes e festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura concedida através de regular processo administrativo, protocolado em tempo hábil para sua análise.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Trânsito Público**

Art. 101 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre. Sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 102 - É proibido embaraçar, impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais e o interesse público o determinarem.

Art. 103 - A Prefeitura poderá determinar interrupções de trânsito quando houver interesse público, considerando-se como tal também o fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas, além de outros, e para facilitar a fiscalização.

Art. 104 - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões; nestes casos, a Prefeitura indicará os horários de exceção para possibilitar as cargas e descargas necessárias à movimentação de mercadorias aos proprietários ocupantes de imóveis nela localizados.

Art. 105 - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Art. 106 - Compreende na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 107 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Art. 108 - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 109 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

II - atirar à via ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

III - abandonar animais em áreas urbanas ou fazer uso de terrenos baldios como pastagem e ou provocar maus-tratos.  
AC

Art. 110 - A Prefeitura indicará, mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade, vilas e povoados, conforme determinar o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 111 - No caso de infringência deste artigo, não sendo possível identificar o infrator, a penalidade será imposta ao proprietário do veículo.

Art. 112 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 113 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 114 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir ou estacionar sobre os passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins públicos.



## **CAPÍTULO IV**

### **Da Execução dos Serviços de Transporte**

#### **Individual de Passageiros**

##### **em Veículos de Aluguel**

Art. 115 - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas neste Código e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 116 - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi ou veículo de passageiros, ressalvado o disposto nos artigos 122, § 2º, 126 e 131, § 2º, só poderá ser permitida:

I - a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;

II - a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 117 - A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal, satisfazendo as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, dispondo de sede e escritório no Município;

II - apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, será negada inscrição, se constar condenação:

1 - por crime doloso;

2 - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 118 - A permissão será outorgada à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

I - ser proprietária de um número mínimo de veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter um ano de fabricação, no máximo;

II - dispor do uso de área destinada a estacionamento e de área coberta, com mínimos estabelecidos em regulamento, e de instalação obrigatória para escritório.

Art. 119 - O motorista profissional autônomo, para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I - ser proprietário do veículo;

II - estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 120 - Para os efeitos deste Código, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

Art. 121 - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo, proprietário do veículo, poderá indicar até dois condutores para substituí-lo, desde que obedeçam as disposições dos arts. 123, 124 e 125 deste Código.

Art. 122 - Para conduzir veículos de transporte de passageiros é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 123 - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, conforme previsto no Código Brasileiro de Trânsito;

II - possuir exame de sanidade em vigor;

III - apresentar atestado de residência;

IV - apresentar certidão de antecedentes criminais emitida pelo Poder Judiciário; NR

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada inscrição se constar condenação:

1 - por crime doloso;

2 - por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, será considerada residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 124 - A inscrição no Cadastro Municipal será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 125 - É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo único - O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

Art. 126 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Capítulo deverão ser da categoria automóvel, dotados de quatro portas, encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e ter, no máximo, seis anos de fabricação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos dotados de duas portas ou com mais de 6 (seis) anos de uso, terão prazo de 2 (dois) anos a contar de 2003, incluindo este, para serem substituídos.

§ 2º - No caso de veículo automotor utilizado para táxi deverá ser colocada faixa horizontal, pintada ou em material que não possa ser removido, na cor amarela, com vinte e cinco centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais, com o dístico "TÁXI", em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.

§ 3º - Os veículos de que trata este artigo serão, necessariamente, equipados com taxímetros.

Art. 127 - Os veículos pertencentes a empresas deverão apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- I - pintura padronizada, de cor uniforme;
- II - siglas ou símbolos;
- III - inscrição do número de ordem dentro da frota.

Art. 128 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos neste Capítulo, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 129 - Ao motorista profissional autônomo será concedido apenas um Alvará relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 130 - O Alvará é pessoal, permitida sua transferência nos seguintes casos:

- I - quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- II - de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- III - quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto, pelo menos, um deles for civilmente incapaz;
- IV - a co-proprietário, quando o Alvará tenha sido expedido em data anterior a esta lei;
- V - no caso de incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 3º - Quando o proprietário não quiser mais trabalhar, poderá transferir para outro desde que seu substituto obedeça aos arts. 122, 123, 124 e 125 e pague a taxa estabelecida pela Prefeitura.

Art. 131 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente.

Art. 132 - A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota

Art. 133 - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura.

Art. 134 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único – Todos os pontos de táxi deverão ter um telefone que pertencerá a todos os taxistas daquele ponto para receber chamadas, sendo que a saída pelo telefone e pelo ponto obedecerá a ordem de chegada. (AC)

Art. 135 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I - privativos;

II - livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 136 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 137 - A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-offício", por motivo de interesse público.

Art. 138 - Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 139 - O preenchimento de novos pontos ou de vaga de ponto existente far-se-á mediante requerimento e inscrição dos interessados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do aviso da Prefeitura, a respeito das vagas, publicado na imprensa local, senão dada preferência aos já ocupantes de outros pontos e segundo as melhores condições de seu veículo e segundo sua antigüidade.

Parágrafo único - Entende-se por antigüidade, para os fins deste artigo, o tempo de exercício da profissão de motorista de praça neste município, dando-se preferência àquele que, em igualdade de condições contar com maior tempo de serviço contínuo.

Art. 140 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 141 - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 142 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 143 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente te:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II - trajar-se adequadamente;

III - não recusar passageiros, sem justa causa;

IV - não cobrar acima da tabela de tarifas;

V - não possuir excesso de lotação;

VI - não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

VII - trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 144 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V - suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- I - não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
- II - não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
- III - não se trajar adequadamente.

§ 2º - A multa pecuniária será aplicada nos seguintes casos:

- I - reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- II - não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários
- III - recusar passageiros, sem justa causa;

IV - recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;

V - por desrespeito à tabela de tarifas;

VI - por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;

VII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.

VIII - por outras infrações a dispositivos deste Capítulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento ou do Termo de permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

I - desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;

II - abandono do serviço por mais de 10 (dez) dez, sem justa causa;

III - comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;

IV - não oferecer o veículo boas condições de funcionamento.

Art. 145 A – Os serviços prestados pelos taxistas das 18:00 horas às 6:00 horas dos dias úteis, e em domingos e feriados, serão acrescidos em 20% (vinte por cento) do preço de tabela determinado pela Prefeitura.

Art. 146 B – O número de veículos de aluguel do tipo táxi no Município de Santo Antonio do Jacinto será estabelecido proporcionalmente à sua população, conforme os critérios seguintes:

I – proporção de um veículo por dois mil habitantes no município, de acordo com os dados fornecidos pelo IBGE;

II – até que seja atingida a proporcionalidade mencionada no item anterior, fica mantido o número atual de táxis na cidade Santo Antonio do Jacinto;



III – atingida a proporcionalidade estabelecida no inciso I, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jacinto fará publicação onde conste o número de permissões e suas respectivas condições.

Art. 147 C – É proibida a publicidade de bebidas alcoólicas e de cigarros nos veículos tratados neste Capítulo.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Medidas Referentes aos Animais**

Art. 148 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 149 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão apreendidos e conduzidos aos locais determinados por Lei Municipal.

Art. 150 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Em caso de reincidência, do mesmo dono infrator, a multa será duplicada.

§ 3º - Após a hasta pública prevista no § 1º, não havendo interesse de qualquer cidadão na compra do animal, poderá este ser doado ou depositado a quem se interessar, mediante termo escrito.

Art. 151 - É proibida a criação ou engorda de porcos nos perímetros urbanos da sede municipal e dos distritos.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano, fica marcado o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 152 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal e dos distritos, de qualquer outra espécie de animais ou aves que sejam prejudiciais à saúde, à higiene ou perturbem a vizinhança.

Art. 153 - Os cães que forem encontrados vagando nas vias públicas, praças e logradouros, aparentando qualquer

tipo de doença, pondo em risco a segurança e a saúde pública, poderão ser capturados e recolhidos ao canil municipal.

§ 1º - Os cães capturados ou recolhidos, não sendo procurados dentro de 30 (trinta) dias pelos seus proprietários ou responsáveis, terão o destino necessário de acordo com laudo técnico emitido por profissional da área.

Art. 154 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 155 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 156 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos perímetros urbanos da cidade e distritos e nos demais locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 157 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

X - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

## **Capítulo VI**

### **Da Extinção de Insetos Nocivos**

Art. 159 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 160 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio

Art. 161 - Aos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§1º - em casos especiais, a Prefeitura e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.

§2º - em se tratando de área atingida por endemias como, por exemplo, a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da Vigilância Sanitária ou Defesa Civil quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.

## CAPÍTULO VII

### Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 162 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura até à metade do passeio podendo, em casos especiais, atingir até 2/3 (dois terços) do mesmo.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos

Art. 163 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outro serviço público.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

Art. 164 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 165 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no § 1º, do artigo 111, deste código.

Art. 166 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 167 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 168 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A não permissão referente à colocação de cartazes e anúncios se estende aos postes públicos, salvo se houver autorização da Prefeitura.

Art. 169 - As bancas para a venda de jornais, revistas e para engraxates, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, sempre em caráter precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Artigo 170 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com vasos, mesas, cadeiras ou bancos, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro e meio.

Art. 171 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, devendo ser substituído ou retirado se a paralisação ou mau funcionamento perdurar por mais de um mês.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 172 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 173 - Consideram se explosivos:

I - os fogos de artifício;

derivados;

II - a nitroglicerina e seus compostos e

III - a pólvora e o algodão - pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

congêneres;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 174 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 175 - Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizado pela Prefeitura e compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 15 dias.

Art. 176 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 177 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias .

Art. 178 - Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 179 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.

Art. 180 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura

§ 1.º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública ou o trânsito.



§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 181 – Nos espaços particulares ou públicos com área superior a 5.000 m<sup>2</sup>, destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para prática esportiva e similares, indústrias, deverão ser dotados de sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidade de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para a evacuação da área, com segurança.

§ 1º - O sistema de proteção que trata o *caput* deste artigo deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Nas áreas abertas deverão ser construídos abrigos protegidos, devidamente sinalizados.

§ 3º - O responsável pelo local deverá divulgar instruções sobre os procedimentos a serem adotados em caso de alerta e manter, em arquivo próprio, a documentação referente à instalação e manutenção do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

§ 4º - A periodicidade da manutenção do sistema de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser de no máximo 01 (um) ano, em se tratando de inspeção visual e de, no máximo, 03 (três) anos, quando se referir a inspeção completa do sistema.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens**

Art.182 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação e ou redução de áreas verdes ou com mata nativa, e estimulará a revegetação em área urbana ou rural, bem como, ao longo dos cursos d'água e nascentes.

Art. 183 – A ninguém é permitido atear fogo, mesmo que para limpeza, em campos, pastagens, roçadas, palhadas, lavouras, capoeiras e mata natural.

Art. 184 – É proibida a derrubada de mata natural e ou qualquer tipo de vegetação, arbustiva ou rasteira, sem autorização de órgão competente.

Art. 185 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Parágrafo único - Somente com autorização dos órgãos competentes poderá ser efetuado os cortes previstos.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia**

-

Art. 186 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e das leis estaduais e federais que regem a extração mineral.

Art. 187 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando

as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos números 3 e 4 do parágrafo anterior.

Art. 188 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida ou à propriedade.

Art. 189 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 190 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 191 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 192 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 193 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 194 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Prefeitura exigir filtros;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 195 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 196 – É proibida a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município, sem autorização dos órgãos Estadual e Municipal:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem seu leito ou margens;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

## **CAPÍTULO XI**

### **Do Fechamento de Terrenos das Construções**

Art. 197 - Os terrenos urbanos e rurais deverão ser fechados com muros, grades, tapumes, cercas, telas ou alambrados, nos tipos adequados e nos prazos condizentes que, a juízo da Prefeitura, sejam por ela determinados.

Art. 198 – Esses fechamentos, nas partes divisórias entre terrenos ou glebas confinantes, serão comuns, devendo os respectivos titulares concorrerem em partes iguais nas despesas com sua construção e conservação, nos termos da lei civil.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Estradas de Rodagem Municipais**

Art. 199 - São consideradas estradas municipais, para os efeitos deste Código, as que servirem a duas ou mais propriedades agrícolas de donos diversos, ligando-as à sede do município ou a outras rodovias, desde que essas estradas sejam franqueadas ao público, sem restrição alguma.

Art. 200- As estradas públicas municipais terão a largura mínima de 10 (dez) metros.

Art. 201 - As declividades dos caminhos oscilarão entre 0,4% a 15%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.

Art. 202 - As construções deverão manter um recuo mínimo de 10 (dez) metros da margem dos caminhos.

Art. 203 – A requerimento fundamentado de interessado, acompanhado de planta de localização, a Prefeitura poderá autorizar a colocação de posteamento à margem dos caminhos e estradas municipais, independentemente do recuo a que se refere o “caput” deste artigo, para extensão das redes de energia elétrica e de comunicações.

Art. 204 - A ninguém é lícito abrir, fechar, mudar e estreitar estrada ou caminho, sem prévia licença da Prefeitura. A licença somente será concedida se houver reconhecida conveniência na abertura, fechamento ou mudança de tais vias.

Art. 205 – Nas estradas públicas é expressamente proibida a colocação de porteiros, bem como, alterar, fechar, desviar ou interpor obstáculos nas proximidades dos cortes laterais para drenagem e escoamento de águas pluviais feitos pela municipalidade.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Dos Anúncios e Cartazes**

Art. 206 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 207 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

I - de casos especiais de cunho beneficente;

II - de responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;

III - de responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;

IV - de responsabilidade do Poder Público;

V - de propaganda política.

Art. 208 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 209 - Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste Capítulo, quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - sejam anti-estéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

a) - Entende-se por incorreções de linguagem:

1) concordância verbal incorreta;

2) acentuação gráfica errada;

3) troca de letras com sons semelhantes;

4) uso indevido de artigos;

5) concordância errada entre plural e singular;

6) uso de palavras em língua estrangeira que apresentam correspondência na Língua Portuguesa, à exceção de termos técnicos e aquelas palavras consagradas pelo uso popular.

b) - Constitui exceção às disposições constantes desta Lei os casos onde há a reprodução de fala de outra pessoa. Neste caso, a palavra ou frase deverá estar entre aspas.

c) - As empresas e/ou prestadoras de serviço, que atuem neste ramo de atividade, deverão, quando de sua abertura ou recadastramento, receber uma cópia da presente Lei junto com o seu alvará de funcionamento.

Art. 210 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de boletins de distribuição domiciliar, cartazes e anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

VI - a quantidade utilizada.

Parágrafo único – Os materiais de que trata esse Capítulo, deverão trazer impressos, de forma legíveis, o número da autorização expedida pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jacinto, bem como a identificação do responsável pela sua confecção.

Art. 211 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados à altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 212 - Os equipamentos mencionados neste Capítulo, deverão ser conservados em boas condições e renovados, reparados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto ou à segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os serviços nos equipamentos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 213 - Todos os equipamentos mencionados nos artigos anteriores, encontrados em situação, estado ou condições de infração às disposições deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, além da sujeição às multas previstas.

## **TÍTULO IV**

### **Do funcionamento dos Estabelecimentos de Produção, Comerciais,**

### **Industriais e de Prestação de Serviços**

## **CAPÍTULO I**

### **Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de**

### **Produção e de Prestação de Serviços**

## **SEÇÃO I**

### **Da Licença de Localização e Funcionamento**

Art. 214 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.



§ 1º – O requerimento deverá ser instruído com:

- 1 – Cópia do contrato social e última alteração, se for o caso;
- 2 – Local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;
- 3 – Cópia do Cartão de CNPJ ou CPF;
- 4 – Cópia da cédula de identidade, se for o caso;
- 5 - Demais documentos pertinentes a atividade pretendida.

§ 2º – Na falta de alguns dos requisitos do parágrafo primeiro o requerente será notificado para sanar o problema no prazo de 15 dias sob pena do processo de inscrição ser arquivado por falta de interesse.

§ 3º – As licenças de localização e funcionamento concedidos pela Prefeitura terão validade de dois anos.

§ 4º – Antes do vencimento da licença de localização e funcionamento o interessado deverá requerer a renovação da licença e da inscrição, sob pena de cancelamento.

§ 5º – antes do cancelamento efetivo da inscrição e alvará de funcionamento, a Prefeitura notificará, por via postal, para que no prazo de 15 (quinze) dias o estabelecimento providencie o requerimento de renovação.

§ 6º – Findo o prazo do parágrafo anterior, será publicado edital no imprensa oficial, comunicando o cancelamento da inscrição e alvará de funcionamento, onde o estabelecimento terá 15 (quinze) dias de prazo da data da publicação para manifestar-se.

§ 7º – Uma vez cancelada a inscrição o estabelecimento deverá paralisar suas atividades imediatamente, devendo solicitar nova inscrição para regularizar sua situação.

Art. 215 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições do art. 33, ressalvadas as exceções do parágrafo único, deste Código.

Art. 216 – A licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, será precedida da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária.

Art. 217 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 218 - Para mudança de local de estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 219- A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 220 – Quando da expedição dos Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento, deverá ser inserida no Campo “Observações” do Alvará, a proibição de os estabelecimentos comerciais de Santo Antonio do Jacinto venderem bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e pessoas portadoras de deficiências mentais.

## Seção II

### Do Comércio Ambulante

Art. 221 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante pelas vias e logradouros públicos poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura, e quando necessária a da Vigilância Sanitária e do pagamento antecipado da respectiva taxa de licença.

§ 1º - É atribuída à Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização dos alimentos comercializados.

Art. 222 - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, com características eminentemente não sedentária, com veículo motorizado ou não, cesto ou tabuleiro móvel.

Art. 223 - O exercício do comércio ambulante no mesmo local, independente da atividade, por período superior a quinze (15) dias consecutivos ou alternados, descaracteriza a qualidade de não sedentária, e sujeita o comerciante às disciplinas do comércio fixo convencional, exceto em caso de eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público.

§ 4º - Os ambulantes serão classificados nas seguintes modalidades:

a) - tipo 2: veículo motorizado ou não de dimensões não excedente a 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e com iluminação própria;

b) - tipo 3: ambulantes que exercerão correspondente atividade, com os equipamentos descritos nas alíneas anteriores, somente durante o período da realização de feiras, eventos ou festividades de interesse da municipalidade podendo nestes casos, a critério e autorizado pela Prefeitura, respectivas limitações de dimensões serem alteradas.

§ 5º - Não será permitido o comércio ambulante de gêneros alimentícios que sofram qualquer tipo de manipulação ou preparo no local de atividade do ambulante, ou em qualquer outro local que não atenda as condições técnico legais para o desenvolvimento da atividade;

§ 6º – Consideram-se alimentos, para efeitos deste Código, toda substância ou mistura de substâncias, in natura ou não, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem e a fornecer ao organismo os recursos necessários ao sustento, à formação e desenvolvimento.

§ 7º - Excetuam-se aqueles ambulantes que comercializam pipocas, algodão doce e os alimentos de ingestão imediata industrializados, devidamente embalados, e mantidos observando-se as exigências sanitárias e recomendações do fabricante necessárias para garantia da segurança e qualidade do produto;

§ 8º - A licença de funcionamento que se refere o parágrafo 2º do artigo 228 deste código, dependerá do atendimento, pôr parte do ambulante, dos requisitos sanitários previstos na legislação e de prévia vistoria de seus equipamentos e utensílios;

§ 9º - Os equipamentos utilizados para o desenvolvimento do comércio ambulante dos gêneros alimentícios previstos no § 7º deverão passar pela vistoria da vigilância sanitária;

Art. 224 – O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos dias festivos promovidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 225 - A licença de ambulante é específica, pessoal e intransferível, sendo a taxa de quem exercer a atividade.

§ 1º - A inscrição deverá ser atualizada, devendo o ambulante, sempre que pretender qualquer modificação na característica do exercício de sua atividade, mediante requerimento, pedir nova licença.

§ 2º - No exercício de suas atividades o ambulante deverá portar a licença respectiva, a licença da Vigilância Sanitária e Da Secretaria Municipal Agricultura , nos casos de comercialização de produtos de origem animal.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão ter nas proximidades um cesto de lixo para cada área de até 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), com capacidade mínima de 10 (dez) litros, disponível à freguesia.

§ 4º - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após à aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações emanadas da Prefeitura.

Art. 226 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder:

I - permanecer com equipamentos para comércio ambulante sobre áreas públicas ajardinadas;

II – ocupar área do passeio público;

III - estacionar ou permanecer dentro de um raio de 50 metros de distância da porta principal de templos, serviços de utilidade pública, e de 100 (cem) metros de distância de estabelecimentos de ensinos e de estabelecimentos permanentes de comércio que negocia com artigos semelhantes, salvo em eventos promovidos ou apoiados pela Prefeitura;

IV - impedir ou dificultar o trânsito de veículos nas vias públicas ou outros logradouros e de pedestres nas calçadas;

V - utilizar mesas e cadeiras para seus fregueses;

VI - comercializar nas áreas destinadas a garagens das residências;

VII - estacionar fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

Parágrafo único - É proibido o comércio ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias encontradas, de:

I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receituário de profissional habilitado;

III – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;

IV – fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V – armas e munições de qualquer espécie;

VI – animais vivos ou embalsamados;

VII – bebidas de qualquer teor alcoólico, exceto em eventos;

VIII – gêneros falsificados, deteriorados, adulterados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

Artigo 227 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa determinada de acordo com Decreto Municipal, onde serão classificadas de acordo com a gravidade como levíssimas, leves, médias, graves e gravíssimas.

§1º Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens encaminhados para doação ou leilão, a critério da Prefeitura, conforme determinado no artigo 13.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Horário de Funcionamento**

Artigo 228 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município obedecerá, de Segunda-feira à Domingo, das 6:00 até às 22:00 horas.

Parágrafo único – Poderá ser concedido horário especial das 22:00 às 6:00 horas, para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, mediante autorização da Prefeitura, através de requerimento da parte interessada.

Artigo 229 – A Prefeitura poderá limitar, a seu critério, o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, como medida preventiva visando o interesse público, a moral, o sossego e segurança pública.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 230 - Este Código entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 231-A – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Código de Posturas serão punidas com

multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta a gravidade de cada caso, através de abertura de decreto municipal.

Parágrafo único – Os valores mínimo e máximo das multas serão atualizados anualmente através de decreto municipal, considerando índice de inflação de órgão oficial acumulado nos últimos doze meses para determinação do novo valor, que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JACINTO, aos  
17 DE ABRIL DE 2006.